

PROCOLO Nº: 409315/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 232/21

Acumulação de cargo de contador da Câmara Municipal com o mandato de vereador. Impossibilidade. Violação da moralidade, impessoalidade e segregação de funções.

Trata-se de procedimento de **Consulta** formulada pela **Câmara Municipal de Inajá**, em que questiona o seguinte:

Tendo em vista que o controle externo do Legislativo é feito pelo próprio Tribunal de Contas, seria possível a acumulação do cargo de CONTADOR efetivo do LEGISLATIVO com o cargo de VEREADOR? Em tese haveria violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e/ou Segregação de Função? Em caso positivo, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Casa?

A unidade de **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, por meio da **Informação nº 82/21** (peça nº 13), manifestou no sentido da existência de decisões correlatas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na **Instrução nº 3587/21** (peça nº 16), respondeu pela impossibilidade de acumulação do cargo de contador da Câmara Municipal com o cargo de vereador, tendo em vista a violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e segregação de funções, propondo que o contador seja afastado das suas funções e concedendo oportunidade para opção da remuneração pretendida.

É, em síntese, o relatório.

A questão colocada nestes autos foi elaborada por autoridade competente para iniciar o procedimento de Consulta, tendo sido apresentada de forma objetiva e refere-se a dispositivos constitucionais. Entretanto, infere-se que não foi formulado em tese, uma vez que os vereadores para a atual legislatura tomaram posse em 01/01/2021, sendo, portanto, um caso concreto.

Por outro lado, considerando o potencial da temática atingir outros casos semelhantes, invoca-se a aplicação do disposto no **§ 1º do artigo 311 do Regimento Interno**, opinando pela possibilidade de receber a presente Consulta.

No mérito, esta Corte de Contas vem se manifestando pela impossibilidade de servidores ocupantes dos cargos de contador e procurador jurídico exercerem concomitantemente o cargo eletivo de vereador, ainda que haja compatibilidade de horários, resguardado o direito ao servidor de optar pela remuneração de um dos cargos:

ACÓRDÃO Nº 2923/20 - Tribunal Pleno

Consulta. Cumulação cargo de contador municipal com o de vereador. Impossibilidade. Conflito de interesse.

Acórdão nº 3970/14 – Tribunal Pleno

a) Pode ser deferida a cumulação do cargo efetivo de advogado da Câmara Legislativa com o de vereador?

Não, uma vez que são funções não acumuláveis, em razão da afronta a princípios constitucionais que originam um possível comprometimento da independência do exercício de ambos os ofícios, fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade no desempenho das atividades.

O controle e fiscalização da Administração Pública depende de um núcleo da gestão pública composta por agentes públicos técnicos, profissionais e especializados responsáveis pela promoção do adequado gasto público e seu respectivo registro, função esta exercida sobretudo pelos contadores.

Quando estes agentes públicos assumem funções responsáveis pela fiscalização dos registros dos atos e fatos administrativos, há uma confusão de interesses que não agrega para fins de realizar a boa administração pública e menos ainda no seu papel de fiscalizador.

Não apenas os princípios da legalidade, moralidade e segregação das funções são violados, mas também o princípio da impessoalidade que estará comprometido ao praticar ou deixar de praticar ato de ofício do seu cargo efetivo em razão dos seus interesses como detentor de mandato eletivo.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento sugerido pela douta CGM, respondendo pela impossibilidade de acumulação de cargo efetivo de contador da Câmara Municipal com o exercício de mandato de vereador, tendo em vista a violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e segregação de funções, devendo o servidor ser afastado das suas funções, concedendo-lhe o direito de opção pelos vencimentos.

Para fins de suprir as funções de contador, sugere-se, nesta ordem, e de forma fundamentada em processo administrativo especialmente aberto para esse fim:

- i) Que seja substituído por outro contador do quadro de servidores da Câmara Municipal;
- ii) Que seja substituído por outro servidor do quadro de servidores da Câmara Municipal que tenha formação superior em contabilidade;
- iii) Que seja avaliada a possibilidade de abertura de concurso público ou processo seletivo para contratação de contador;
- iv) Que o Poder Executivo seja consultado se há possibilidade de cessão de servidor contador ou servidor com formação superior em contabilidade para ser designado a exercer suas funções no Poder Legislativo;
- v) Que o Poder Executivo seja consultado se há possibilidade do contador do município possa assumir as atividades de contabilidade do Poder Legislativo, mediante formalização de termo de cooperação técnica; e
- vi) Que seja contratada empresa para executar as atividades de contabilidade da Câmara Municipal, observado o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas